

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

>> Defensoria Pública Estadual Pág. 24

Administração Pública Municipal Pág. 25

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 26

>> Portarias Pág. 52

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 53

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 54



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Legislativo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS 03924/24 e 3896/24

**Nºs:**

**CATEGORIA:** Representação  
**UNIDADE:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades praticadas no processo licitatório concorrência presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, deflagrado pela ALE/RO, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda, no valor de R\$ 26.134.078,00 (processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91)  
**INTERESSADAS:** **PWS Publicidade e Propaganda**, CNPJ n. 21.722.644/0111-63  
**Lotus Representante Comercial Ltda.**, CNPJ n. 03.184.552/001-95  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcelo Cruz da Silva**, CPF xxx.308.482-xx, Presidente da ALE/RO  
**Arildo Lopes da Silva**, CPF n. xxx.056.482-xx, Secretário Geral ALE/RO  
**Everton José dos Santos Filho** (CPF: \*\*\*.422.932-\*\*), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0065/2025-GPCPN**

**REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS PELO CORPO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. RESGUARDO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, §1º, DO CPC.**

1. Diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica, mostra-se imprescindível oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
  2. A concessão da tutela inibitória de urgência mostra-se incabível, considerando-se a mitigação do *periculum in mora* em razão da existência de medida liminar deferida pelo Poder Judiciário, bem como a ausência de oitiva dos responsáveis, sem prejuízo de eventual reavaliação do pedido no curso do processo, caso surjam novos elementos.
  3. Reconhecida a existência de identidade parcial de objeto entre processos em trâmite, impõe-se a sua reunião para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.
1. Aportaram nesta Corte duas representações, ambas com pedidos de tutela de urgência, relacionadas ao Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), visando à contratação de serviços de publicidade institucional, no valor estimado de R\$ 26.134.078,00.
  2. A primeira representação, autuada sob o nº 03896/24, foi formulada pela empresa **Lotus Representante Comercial Ltda** e apontou as seguintes irregularidades: **i)** rejeição injustificada dos pedidos de impugnação e esclarecimentos pela comissão de licitação; **ii)** exigência desarrazoada de qualificação técnica; **iii)** regras de elaboração de propostas inadequadas e injustas; **iv)** falta de transparência do edital e da condução do certame; **v)** limitação de utilização de apenas seis peças publicitárias pelos licitantes para compor seu plano de comunicação publicitária; **vi)** violação da confiabilidade dos licitantes.
  3. A segunda representação, autuada sob o nº 3924/24, foi apresentada pela empresa **PWS Publicidade e Propaganda**, que destacou as seguintes irregularidades: **i)** planejamento inadequado da contratação; **ii)** proibição indevida de participação de ME e EPP; **iii)** exigências desarrazoadas dos requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.
  4. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, houve a análise da seletividade pelo Corpo Técnico (IDs 1688245 e 1690776) e, posteriormente, os processos foram submetidos ao crivo dos relatores plantonistas.
  5. O processo nº 3924/2024 foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, por meio da Decisão Monocrática nº 0001/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1692328), decidiu processar o PAP como representação e indeferir o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento da ausência dos requisitos necessários à concessão de medida urgente por parte deste Tribunal de Contas.
  6. Por sua vez, o processo nº 3896/2024 foi distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, também na qualidade de relator plantonista. Ao analisar o feito, o relator decidiu processar o PAP como representação e postergar a apreciação do pedido de tutela inibitória, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentassem manifestação acerca dos fatos relatados na peça inicial, bem como encaminhassem cópia integral do processo administrativo nº 100.292.000020/2023-91 relacionado ao edital em comento (DM 0149/2024-GCJEPPM, ID 1689869).
  7. Apesar da regular notificação, os responsáveis não apresentaram manifestação nem juntaram a documentação solicitada, conforme atesta a certidão da SPJ sob o ID 1692921.
  8. Posteriormente, por meio do Despacho de ID 1696546, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou sua suspeição e determinou a redistribuição do feito. Ao proceder à análise, ressaltou a existência do processo nº 3924/2024, que trata de representação semelhante, versando também sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO, cuja relatoria já havia sido

atribuída a este Relator (ID 1688188). Diante da possível conexão entre os processos nºs 3896/2024 e 3924/2024, o feito foi encaminhado a esta Relatoria para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que o Conselheiro Euler já havia registrado sua suspeição também nos autos nº 3924/2024 (ID 1688154).

9. Dando continuidade à tramitação, foi proferida, nos autos nº 3896/2024, a Decisão nº 0007/2025-GCPCN (ID 1697578), por meio da qual foi determinado o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a fim de que se manifestasse quanto à eventual conexão entre os processos mencionados, bem como sobre o pedido de tutela formulado na petição inicial.

10. Determinou-se, ainda, a juntada da íntegra do processo administrativo referente à licitação, bem como de quaisquer outros documentos que a unidade técnica entendesse pertinentes à adequada instrução dos autos.

1. A SGCE, após empreender diligências, elaborou o Relatório Técnico de ID 1730861 (Pce 3896/2024), no qual confirmou a existência de conexão entre os processos nºs 3896/24 e 3924/2024, ambos relacionados ao edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO. Com base na similitude do objeto e nas alegações dos representantes, o relatório recomendou a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55 do CPC e do art. 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

11. Ainda segundo o relatório, das alegações formuladas pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda, apenas duas delas foram consideradas verossímeis, demandando justificativas por parte dos responsáveis, quais sejam: i) exigência desarrazoada de qualificação técnica e: ii) regras de elaboração de propostas inadequadas e injustas.

12. No tocante ao pedido de tutela, o relatório registrou que o curso do certame se encontra obstado por força de decisão judicial. Ressaltou, contudo, que as irregularidades apontadas são passíveis de correção mediante apresentação de justificativas, o que, se acolhido, poderá evitar um retrocesso no andamento do processo licitatório.

13. Ao final da análise, o Corpo Técnico apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO

144. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades, no Contrato n. 009/ALE/2022 celebrado mediante inexigibilidade de licitação promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

4.1. De responsabilidade dos senhores Marcelo Freire Pereira (CPF: \*\*\*.899.002-\*\*), superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, Everton José dos Santos Filho (CPF: \*\*\*.422.932-\*\*), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO:

a. Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços, conforme abordado no tópico 3.4 deste relatório técnico.

4.2. De responsabilidade do sr. Everton José dos Santos Filho (CPF: \*\*\*.422.932-\*\*), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO:

a. Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins comprovação de experiência anterior (50% do estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de riscos, conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório técnico.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Pelo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativa, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO.;

b. Alertar os responsáveis de que eventuais alterações promovidas nas cláusulas de habilitação demandarão o retorno do certame à fase de apresentação de propostas pelas licitantes, com a renovação do prazo legal para o início da fase externa da concorrência.

c. Reunião, por conexão, dos processos 3896/2024 e 3924/2024, conforme abordado no tópico 3.8 deste relatório.

14. No tocante às irregularidades apontadas pela empresa PWS Publicidade e Propaganda no processo nº 3824/24, o Corpo Técnico analisou detalhadamente as alegações apresentadas. Após exame, considerou procedente apenas uma das irregularidades suscitadas: a ausência de justificativa técnica adequada para os critérios de qualificação econômico-financeira, bem como inconsistências na definição e fundamentação dos requisitos de qualificação técnica. Tais falhas foram consideradas relevantes, demandando apresentação de esclarecimentos por parte dos responsáveis.

15. Ainda no âmbito da referida representação, o Corpo Técnico identificou conexão entre os processos nºs 3896/24 e 3924/2024, por tratarem de matérias correlatas, todos relacionados ao Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO.

16. Nessa perspectiva, a Unidade Técnica exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1728101):

#### CONCLUSÃO

85. Encerrada a análise preliminar da representação apresentada pela PWS Publicidade e Propaganda, sobre o edital de Concorrência n. 001/2024/PPP/ALE/RO, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do sr. Everton José dos Santos Filho (CPF: \*\*\*.422.932-\*\*), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO:

a. Ausência da necessária justificativa técnica para sustentar a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação (item 7.12 do edital), nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme abordado no tópico 3.4 deste relatório técnico;

b. Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins comprovação de experiência anterior (50% do valor estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de riscos, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, conforme abordado no tópico 3.5 deste relatório técnico.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência do responsável mencionado no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativa, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;

b. Alertar os responsáveis de que eventuais alterações promovidas nas cláusulas de habilitação demandarão o retorno do certame à fase de apresentação de propostas pelas licitantes, com a renovação do prazo legal para o início da fase externa da concorrência;

c. Recomendar a incorporação de indicadores objetivos de desempenho e efetividade à contratação, permitindo uma avaliação mais precisa dos resultados alcançados ao longo da execução contratual, conforme detalhado no item 3.2 deste relatório;

c. Reunião, por conexão, dos processos 3896/2024 e 3924/2024, conforme abordado no tópico 3.6 deste relatório.

2. Por fim, cumpre registrar que, por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi possível verificar que já foi proferida sentença no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001, impetrado pela empresa Thera Publicidade LTDA, em face de atos relacionados à Concorrência Pública nº 001/2024/PPP/ALE/RO, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

3. Na mencionada sentença, o juízo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo a nulidade dos itens 1.1, 6.4, 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4 e 6.13 do edital que rege a Concorrência Pública Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO.

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. **Decido.**

#### I - Da Conexão Processual

6. Desde logo, constata-se a identidade de objeto entre o Pce nº 3924/24 e o presente processo (Pce n. 3896/24). Ambos versam sobre representações que apontam supostas irregularidades no mesmo edital de licitação - Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, destinado à contratação de serviços de publicidade institucional pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. As alegações formuladas pelas representantes coincidem em diversos pontos, especialmente no que tange aos requisitos de habilitação, tanto na qualificação econômico-financeira quanto na qualificação técnica.

7. A coincidência do objeto e a significativa similitude entre as causas de pedir, consubstanciadas nas diversas irregularidades apontadas contra o mesmo certame, caracterizam a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme previsto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Tal conexão justifica a reunião das demandas para julgamento conjunto. Confira-se

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

8. A reunião dos processos, conforme já apontados nos relatórios de instrução preliminar (IDs.1728101 e 1730861), visa resguardar a segurança jurídica, bem como promover a economia e a celeridade processuais, permitindo a tramitação e o julgamento em conjunto de processos que tratam de questões semelhantes.

9. Considerando que ambos os processos foram instaurados e distribuídos a esta relatoria, mostra-se adequada e legítima a reunião dos feitos para decisão conjunta, com o objetivo de assegurar a eficiência processual e coerência da decisão final.

10. Dessa forma, evidenciada a conexão entre os processos mencionados, em razão da identidade do pedido e da causa de pedir, impositivo determinar o apensamento dos autos nº 3896/24 a este processo (3924/24), com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

11. Dito isto, passo a análise conjunta dos feitos em alusão.

## II - Das Irregularidades Apontadas

12. Os Relatórios de Instrução Preliminar de ambos os processos analisaram as diversas alegações de irregularidades suscitadas pelas representantes. Em relação ao processo nº 3924/24 (PWS Publicidade e Propaganda), o Corpo Técnico apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços (item 3.4 do relatório);

b) Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins de comprovação de experiência anterior (50% do estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de risco (item 3.3 do relatório).

13. No que tange ao processo nº 3896/24 (Lotus Representante Comercial Ltda.), o relatório instrutivo identificou as seguintes impropriedades no edital:

a) Ausência da necessária justificativa técnica para sustentar a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação (item 7.12 do edital), nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/21 (item 3.4 do relatório);

c) Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins de comprovação de experiência anterior (50% do valor estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de riscos, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021 (item 3.3 do relatório).

14. Pois bem. À luz das manifestações técnicas, observa-se que não há divergência quanto à necessidade de oitiva dos senhores Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO; Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral da ALE/RO; e Everton José dos Santos Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE/RO, para que apresentem justificativas e esclarecimentos em razão das falhas apontadas no presente certame.

15. Nesse contexto, cumpre assinalar que ambos os relatórios técnicos identificaram irregularidades nos critérios estabelecidos no edital, os quais poderiam comprometer a competitividade do certame. Destaca-se, especialmente, a fixação de exigências que, sem a devida fundamentação, tendem a limitar a participação de potenciais licitantes, frustrando, assim, os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

16. Entre as exigências questionadas, destaca-se a necessidade de comprovação de experiência técnica com investimento de 50% do valor do objeto, bem como a estipulação de percentuais fixos de remuneração e descontos nas propostas de preços. Tais condições, segundo o Corpo Técnico, configuram limitações excessivas que violam os princípios da isonomia e da competitividade no processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, ao restringirem a flexibilidade das propostas e a participação equitativa dos concorrentes.

17. É importante destacar que, no Processo nº 03896/2024, o Corpo Técnico afastou diversas alegações apresentadas, tais como: rejeição injustificada dos pedidos de impugnação e esclarecimentos pela comissão de licitação; falta de transparência do edital e da condução do certame; limitação de apenas seis peças publicitárias no plano de comunicação; e violação da confiabilidade dos licitantes. Constatou-se que a comissão de licitação respondeu adequadamente aos questionamentos, com fundamentação clara e em conformidade com o edital e a legislação. Não foi comprovada a existência de respostas vagas ou de prejuízo à competitividade. A limitação das peças publicitárias foi considerada compatível com os objetivos do certame, e não se verificou qualquer afronta à confiabilidade dos licitantes.

18. De forma semelhante, no Processo nº 03924/2024, também se afastou a acusação de restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois não se identificaram cláusulas com conteúdo limitador. A exclusão de item específico no edital sobre o tema decorreu apenas do intuito de evitar redundância normativa, considerando que os direitos dessas empresas já estão assegurados pela Lei Complementar nº

123/2006. Assim, com relação aos referidos apontamentos, as alegações das representantes foram consideradas genéricas, desprovidas de provas ou de fundamentação técnica, entendimento com o qual convirjo.

19. Portanto, sem maiores delongas, acolho a proposta da unidade técnica, por seus próprios fundamentos, e determino a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a esta Corte de Contas suas razões de justificativa acerca das **inconsistências remanescentes identificadas nos autos, especialmente quanto às exigências editalícias que podem restringir a competitividade do certame**, conforme apontado nos relatórios técnicos de IDs 1728101 e 1730861

20. Como já mencionado no relatório, além das irregularidades acima apontadas, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001, impetrado pela empresa Thera Publicidade LTDA, proferiu sentença na qual reconheceu a nulidade de diversos itens do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO. Eis os itens considerados ilegais pela decisão judicial:

a) Item 1.1, estabelece que o objeto social das empresas participantes deve estar limitado exclusivamente à prestação de serviços de agência de publicidade, o que restringe a participação de empresas que desempenham atividades correlatas;

b) Itens 6.4, 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4 e 6.13<sup>[1]</sup>, dispõem sobre regras para apresentação da proposta de preços, incluindo a fixação de percentuais referentes aos honorários da agência e o repasse de parte do desconto-padrão.

21. A referida decisão determinou a anulação dos atos praticados com base nessas cláusulas, impondo a necessidade de readequação do edital ou, alternativamente, a abertura de um novo processo licitatório.

22. O item 1.1 prevê a obrigatoriedade de que a atividade de agência conste como escopo exclusivo do contrato social. No entanto, conforme destacado na decisão judicial, tal exigência mostra-se contrária aos objetivos do procedimento licitatório, na medida em que *"poderia restringir a concorrência e excluir as demais empresas que, apesar de não possuir como atividade exclusiva a "agência de propaganda", preenche os requisitos e possui certificação junto ao Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) demonstrando cumprir com as exigências da Lei Federal nº 4.680/1965 e Lei Federal nº 12.232/2010"*.

23. A decisão também analisou a legalidade da forma de avaliação das propostas de preços previstas no edital, especificamente os itens 6.5.3, 6.5.3.1, 6.5.3.2, 6.5.3.3, 6.5.3.4 e 6.13, frente à alegação de que o critério adotado comprometeria a competitividade do certame.

24. De acordo com a decisão, apesar de o edital prever que a licitação seria do tipo **"melhor técnica"**, acabou por impor **percentuais fixos de honorários e descontos**, impedindo que as empresas apresentassem propostas com condições econômicas diferenciadas. Tal fixação foi considerada restritiva à concorrência, violando os princípios da **economicidade e ampla competitividade**, previstos na legislação de licitações.

25. Ainda que a Administração tenha justificado a medida com base em estudos técnicos voltados a evitar propostas inexequíveis, verificou-se que outros órgãos públicos – inclusive da própria Assembleia Legislativa de Rondônia em certames anteriores – adotaram modelos com maior flexibilidade, que permitiam variações nos percentuais de desconto e honorários, favorecendo a competitividade e a obtenção de melhores propostas.

26. Ademais, constatou-se inconsistência interna no edital nos subitens 6.5.3.2 e 6.5.3.3, que apresentam divergência entre os percentuais numéricos e seus valores por extenso dos percentuais de honorários - 5% descrito como "um por cento", e 10% como "doze por cento" -, o que poderia causar insegurança jurídica e dificultar a execução contratual.

27. Diante dessas irregularidades, o senhor **Everton José dos Santos Filho**, Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO e signatário do edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO também deverá apresentar esclarecimentos quanto aos itens considerados ilegais (itens 1.1, 6.5.3, 6.5.3.1, 6.5.3.2, 6.5.3.3, 6.5.3.4 e 6.13) pela mencionada decisão judicial.

### III – Do Pedido de Tutela de Urgência

28. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, tomou-se conhecimento, como já dito, que o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório objeto da presente fiscalização.

29. Tal circunstância altera o contexto de urgência anteriormente apresentado, uma vez que a decisão judicial mitiga o *periculum in mora* que fundamentaria eventual concessão de medida cautelar por este Tribunal.

30. Ademais, a oitiva dos responsáveis ainda não foi realizada, o que recomenda prudência quanto à apreciação de medidas de urgência, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

31. Diante disso, há que se decidir, por ora, pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, com fundamento: (i) na mitigação do *periculum in mora* em virtude da tutela deferida pelo Poder Judiciário; e (ii) na necessidade de aguardar manifestação ou eventual retificação das irregularidades por parte dos responsáveis. Ressalvando-se, todavia, a possibilidade de reavaliação do pedido de tutela no curso do processo, caso sobrevenham novos elementos que justifiquem a sua reconsideração.

32. Por fim, no que tange aos pedidos de emissão de alertas e recomendações consignados nos relatórios técnicos de IDs 1728101 e 1730861, estes serão apreciados em momento processual oportuno.

33. Ante o exposto, Decido:

**I – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda**, em razão da mitigação do *periculum in mora* em decorrência da tutela já deferida pelo Poder Judiciário, bem como pela ausência de oitiva dos responsáveis, sem prejuízo de eventual reavaliação futura da questão;

**II – Determinar a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos Senhores **Arildo Lopes da Silva**, CPF n. xxx.056.482-xx, Secretário Geral ALE/RO e **Everton José dos Santos Filho** (CPF: \*\*\*.422.932-\*\*), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e quanto itens considerados ilegais por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001, que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

**a) De responsabilidade do Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, senhor Marcelo Freire Pereira:**

a.1. Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1730861.

**b) De responsabilidade do Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO, senhor Everton José dos Santos Filho:**

b.1 Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1730861.

b. 2. Ausência da necessária justificativa técnica para sustentar a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação (item 7.12 do edital), nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1728101;

b. 3. Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins comprovação de experiência anterior (50% do estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de riscos, conforme abordado no tópico 3.3 e 3.5 dos relatórios técnicos de IDs 1730861 e 1728101.

b.4. Quanto à exigência prevista no item 1.1 do edital que estabelece que o objeto social das empresas participantes deve estar limitado exclusivamente à prestação de serviços de agência de publicidade e quanto aos itens 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4 e 6.13 que dispõem sobre regras para apresentação da proposta de preços, incluindo a fixação de percentuais referentes aos honorários da agência e o repasse de parte do desconto-padrão, conforme abordado na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001.

**III – Determinar o apensamento do presente processo aos autos do Processo n. 03896/24**, para que haja o julgamento conjunto dos feitos, ante a constatação de identidade de objeto, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Juntar a cópia** da presente decisão ao Processo n. 03896/24;

**V – Anexar** aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* e dos Relatórios Técnicos de IDs nºs 1730861 e 1728101/1504774, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**VI – Intimar** a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VII – Dar ciência desta decisão** às representantes;

**VIII – Autorizar** que as oitivas sejam realizadas por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

**IX – Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

**X – Ao término do prazo fixado no item I deste decisum**, apresentada, ou não, as justificativas pelo responsável, certifiquem a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

**XI – Publicar** a presente decisão; e

**XII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 8 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Muito embora a sentença tenha feito referência aos itens 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4, na verdade, o correto seria menção aos itens 6.5.3, 6.5.3.1, 6.5.3.2, 6.5.3.3, 6.5.3.4 do edital.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00048/25  
PROCESSO: 03617/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Winder de Oliveira Dias – CPF n. \*\*\*.020.102-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Winder de Oliveira Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 351 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Winder de Oliveira Dias, CPF n. \*\*\*.020.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 3000024102, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.



(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/25  
 PROCESSO: 03619/2024 - TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADA: Maria Aparecida Almeida Jacob Rodrigues - CPF n. \*\*\*.951.472-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Aparecida Almeida Jacob Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Almeida Jacob Rodrigues, CPF n. \*\*\*.951.472-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300025859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/25  
PROCESSO: 03624/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Civil Temporária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha) - CPF n. \*\*\*.463.542 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, em favor de Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha), com sua representante legal, Natalia Costa Miranda, beneficiária do servidor/ativo José Erivaldo Guedes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, em favor de Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha), CPF n. \*\*\*.463.542 -\*\*, com sua representante legal, Natalia Costa Miranda, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo José Erivaldo Guedes de Carvalho, CPF n. \*\*\*.974.218-\*\*, falecido em 22.01.2024, ocupava o cargo de médico, classe/nível B, referência 17, matrícula n. \*\*\*\*\*352, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 37, de 10.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 15.04.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/25  
PROCESSO: 03626/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Litsia Moreno Pereira (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.317.442 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Litsia Moreno Pereira (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor/inativo José Neumar Moraes da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Litsia Moreno Pereira (cônjuge), CPF n. \*\*\*.317.442-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/inativo José Neumar Moraes da Silveira, CPF n. \*\*\*.974.828 -\*\*, falecido em 22.04.2023, aposentou-se no cargo de técnico legislativo, classe/nível IV, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*421, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 31, de 05.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 65 de 10.04.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º da Emenda constitucional n. 47/2005, 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/25  
PROCESSO: 03629/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Paulo César da Cruz Capellani - CPF n. \*\*\*.734.907-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 96.86% das maiores contribuições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Paulo César da Cruz Capellani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 87 de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 96,65% pelo regime do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em favor de Paulo César da Cruz Capellani, CPF n. \*\*\*.734.907-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 04, matrícula n. 300097152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/25  
PROCESSO: 03630/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Derivan Soares da Silva (companheiro) - CPF n. \*\*\*.160.754-\*\*  
INSTITUIDORA: Maria Cristina Alves Pereira (falecida) - CPF n. \*\*\*.585.242-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Derivan Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter em caráter vitalício para Derivan Soares da Silva (companheiro), CPF n. \*\*\*.160.754-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidora/aposentada Maria Cristina Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.585.242-\*\*, falecida em 4.3.2024, que encontrava-se no cargo de técnico em previdência, classe/nível especial, referência D, matrícula n. 300034260, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 33 de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 15.4.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/25  
PROCESSO: 3633/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Zilda Mendes Barbosa Alves - CPF n. \*\*\*.683.922-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Zilda Mendes Barbosa Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1179 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zilda Mendes Barbosa Alves, CPF n. \*\*\*.683.922-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/25  
PROCESSO: 3635/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Laudevina Gomes Borges - CPF n. \*\*\*.257.402-\*\*. **\*\***  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **\*\***  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Laudevina Gomes Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 658, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, do 30.9.2021 (ID=1667132), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Laudevina Gomes Borges, CPF n. \*\*\*.257.402- \*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300003479, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/25  
PROCESSO: 03637/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Izaira Mendes Soares – CPF n. \*\*\* 209.142-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Izaira Mendes Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria n. 761 de 27.6.2019, publicado no Diário de Justiça – DJ n. 118, de 1.7.2019, ratificada pelas Portarias Presidência n. 632/2018, disponibilizada no DJE n. 089, de 15.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Izaira Mendes Soares, CPF n.\*\*\*. 209.142-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro nº 002443-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/25  
PROCESSO: 03654/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: João Batista Barbosa - CPF n. \*\*\*.741.214-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de João Batista Barbosa, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1084 de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João Batista Barbosa, CPF n. \*\*\*.741.214-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. \*\*\*\*\*068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/25

PROCESSO: 03671/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Izoete Kruger Kerber - CPF n. \*\*\*.426.292-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Izoete Kruger Kerber, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1224, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, do 31.10.2019 (ID=1668287), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izoete Kruger Kerber, CPF n. \*\*\*.426.292- \*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300012989, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/25  
PROCESSO: 03675/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON  
INTERESSADO: Sebastião Ferreira Campos (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.216.916-\*\*  
INSTITUIDORA: Denise de Carvalho Campos - CPF n. \*\*\*.072.716-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Sebastião Ferreira Campos (cônjuge), na qualidade de beneficiário da instituidora Denise de Carvalho Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à Sebastião Ferreira Campos (cônjuge), CPF n. \*\*\*.216.916-\*\*, na qualidade de beneficiário da instituidora Denise de Carvalho Campos, CPF n. \*\*\*.072.716-\*\*, falecida em 08.10.2023, que ocupava o cargo de assistente social, classe/nível superior, referência 29, matrícula nº \*\*\*\*362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 36, de 10.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 15.4.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/25  
PROCESSO: 03687/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Jordane Soares - CPF n. \*\*\*.562.566-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria em favor de José Jordane Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o o Ato Concessório de Aposentadoria n. 406, de 25.04.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81, de 02.05.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor de José Jordane Soares, CPF n. \*\*\*.562.566-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF401, referência 08, matrícula n. \*\*\*\*\*335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/25

PROCESSO: 03688/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Wanderley Carmo de Lima - CPF n. \*\*\*.801.996-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de Wanderley Carmo de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 406 de 20.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97 de 28.5.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Wanderley Carmo de Lima, CPF n. \*\*\*.801.996-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300027020, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/25  
PROCESSO: 03697/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP  
INTERESSADO: Cícero José da Silva - CPF n. \*\*\*.487.702-\*\*  
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP - CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Cícero José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 11/2024, de 31.7.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3782, de 1.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cícero José da Silva, CPF n. \*\*\*.487.702-\*\*, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 art. 4 §9º da emenda constitucional Nº 103/19, art. 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de Nº 1.175/2018 de 10 de julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/25  
PROCESSO: 03766/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2023  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
INTERESSADA: Edatane Afonso Moreira - CPF n. \*\*\*.529.912-\*\*  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Edatane Afonso Moreira	***.529.912-**	Enfermeira	14.10.24

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/25  
PROCESSO: 03768/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2023  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
INTERESSADA: Rafaela Rosa Martins - CPF n. \*\*\*.326.822-\*\*  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rafaela Rosa Martins	***.326.822-**	Agente Administrativo	01.10.24

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/25  
PROCESSO: 03765/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão



ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Dhonatan Matheus Marques Cavalcante - CPF n. \*\*\*.073.722-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.\*\*\*.315.302-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 05.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Dhonatan Matheus Marques Cavalcante	***.073.722-**	Analista de Redes e Comunicação de Dados	01.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

#### Administração Pública Municipal

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/25

PROCESSO: 03767/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADOS: Alessandra Mendonça Rodrigues - CPF n. \*\*\*.768.062-\*\*, Anderson Fabiano Brasil - CPF n. \*\*\*.686.402-\*\*

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alessandra Mendonça Rodrigues	***.768.062-**	Fiscal Municipal (Obras e Posturas)	17.10.24
Anderson Fabiano Brasil	***.686.402-**	Fiscal Municipal Tributos	26.09.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/25  
PROCESSO: 03769/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2023  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADOS: Henrique de Lima Oliveira - CPF n. \*\*\*.718.092-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 02/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Henrique de Lima Oliveira	***.718.092-**	Motorista de Veículos Pesados	13.09.24
Claudinei Miler	***.064.272-**	Agente de Endemias	26.09.24
Reginaldo Soares dos Santos	***.319.072-**	Motorista de Veículos Pesados	26.09.24
Elizeu Francisco da Silva	***.519.382-**	Motorista de Transporte Coletivo	26.09.24
Francesco Coelho Pereira	***.472.862-**	Motorista de Transporte Escolar	30.09.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00604/2023/TCERO.

**INTERESSADO:** Gilson Galdino dos Santos.

**ASSUNTO:** PACED – Débito imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2025-GP

#### SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Gilson Galdino dos Santos**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02520/2020, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0093/2025-DEAD (ID n. 1724260), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 18/PGM/PMJP/2025 (ID n. 1721002), em que a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, informa que o Senhor **Gilson Galdino dos Santos** efetuou o pagamento integral do débito imputado no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, emanado dos autos do Processo n. 02580/2020 (débito), por parte do Senhor **Gilson Galdino dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1724260), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1724174 e documentos de comprovações (ID. n.1721002, fls. ns. 9 e 10).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Gilson Galdino dos Santos**, quanto ao débito constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, exarado nos autos do Processo n. 02580/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALER, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :01117/2018 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão AC1-TC 0126/2019, Processo n. 01864/2015/TCERO.

**INTERESSADO**:Claudioмиro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2025-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, substanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.

4. Determinações.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão AC1-TC 0126/2019, proferido nos autos do processo 01864/201/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudio Miro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0515/2024-DEAD (ID n. 1681263), comunicou que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou a existência de manifestação da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, de lavra do Advogado do Município, Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680532), nos autos da Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, informando o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC1 - TC 00126/2019, por parte do **Senhor Claudio Miro Alves dos Santos**.

3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680364) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0640/2024 (ID n. 1688031), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0110/2025-DEAD (ID n. 1731189) juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive a multa imposta no Item II, do Acórdão AC1-TC 0126/2019.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 0126/2019, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0640/2024 (ID n. 1688031), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680364), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Cortes de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrendimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepende ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrendimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (*ultra petita*), conceda coisa diversa da que foi acordada (*extra petita*), ou restrinja indevidamente a autocomposição (*citra petita*). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[3]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.3. Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19<sup>[4]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto à multa imputada no Item II, do AC1-TC 00126/2019.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto à multa constante no Item II, do AC1-TC 00126/2019, exarada nos autos do Processo n. 01864/2015, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**IV – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>[5]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;



**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI– CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**Conselheiro WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :00337/2018 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos APL - TC 00352/2018 e AC2-TC 00364/2018, Processo n. 01208/2012/TCERO.

**INTERESSADO:** Claudiomiro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.

4. Determinações. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018 e Item III, do Acórdão AC2-TC 00364/2018, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01208/2012/TCERO, relativo ao crédito proveniente das multas impostas ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0509/2024-DEAD (ID n. 1680753), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680515), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/2018, por parte do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680362) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0643/2024 (ID n. 1688039), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0109/2025-DEAD (ID n. 1731186), juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM n. 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive às multas impostas no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/2018.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416-07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento das multas imputadas no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/2018, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0643/2024 (ID n. 1688039), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680362), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar exequibilidade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza".

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (*ultra petita*), conceda coisa diversa da que foi acordada (*extra petita*), ou restrinja indevidamente a autocomposição (*citra petita*). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) [§3](#), sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.3. Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19 [§4](#) da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE,

SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto às multas imputadas no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/208.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto às multas constantes no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/208, exaradas nos autos do Processo n. 01208/2012, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**III – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>§5</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V - ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**VI– CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01446/2018/TCERO.

**INTERESSADO:** João Herbety Peixoto dos Reis.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL-TC 00314/2016.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2025-GP

**SUMÁRIO: PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INDEFERIMENTO.**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.
2. Inexistindo medida suspensiva exarada pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas nesse sentido, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Prosseguimento do acompanhamento das cobranças.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0889/2015, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.
2. Em razão do pedido de Certidão Positiva com efeito de Negativa formulado pela Advogada, Senhora **Dayane Modesto de Brito** (Documento n. 00594/25, cópia acostada sob o ID n. 1707579), o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0045/2025-DEAD (ID n. 1708827) e comunicou que a multa cominada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, de responsabilidade do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, encontra em cobrança pelo Município de Porto Velho por meio da Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, em andamento.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, registro que o ente credor (Prefeitura do Município de Porto Velho) moveu a Ação de Execução n. 7000534-30.2023.8.22.0000 para a satisfação do crédito decorrente do mencionado acórdão.
6. O pedido de expedição da certidão de regularidade, com a declaração de nada consta e/ou emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o jurisdicionado por meio de sua Advogada alega que a restrição imposta ultrapassa o prazo razoável, gerando insegurança jurídica e desproporcionalidade para o executado.
7. Argumenta o Peticionante, que a restrição à emissão de certidão negativa deste Tribunal de Contas não pode perdurar indefinidamente, o que configura violação aos princípios da segurança jurídica e livre concorrência, o que compromete o pleno exercício dos direitos do requerente, bem como informa que a questão se encontra em debate na esfera judicial, tanto em relação a dúvida relativas ao pagamento quanto à competências, tendo em vista que a dívida se encontra em nome do Instituto de Previdência e Assistência Médica do Município de Porto Velho, o qual possui sua própria procuradoria.
8. *In casu*, em análise ao Processo de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, que se encontra em pleno andamento processual, não há nenhuma Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, nos termos do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO<sup>[1]</sup>, assim, não há que se falar em emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco expedição da certidão de regularidade, com a declaração de nada consta.
9. Em relação a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN**" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

10. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - Ai: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

11. Disso decorre, com efeito, que o crédito imputado ao requerente não está com a exigibilidade suspensa, pois não há decisão judicial, ou do próprio Tribunal de Contas, nesse sentido, o que impõe indeferir a expedição do Certidão positiva com Efeito Negativo, no ponto.
12. Assim, não há previsão legal para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito não esteja evidenciado, como no caso dos autos.
13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, por ocasião da expedição das Decisão Monocrática n. 0475/2023-GP (PACED n. 0029/2021).

14. Desse modo, tenho por indeferir a expedição da certidão almejada é a medida de direito que o caso requer, ante a ausência de Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a ausência de garantia do crédito em juízo**, para a satisfação da dívida objeto da Ação de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000.



**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR** o pedido de expedição da Certidão de Regularidade, com a declaração de Nada Consta, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado pela Advogada, Senhora **Dayane Modesto de Brito**, representante do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, ante a existência de dívida pendente de pagamento relativo à multa imputada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, exarado no Processo n. 0889/2015, em razão da cobrança levada a efeito no Processo de Execução Fiscal n.7000534-30.2023.8.22.0000, em andamento no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por não se enquadrarem ao que preconizado no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas “a” e “b”, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO;

**II – REMETA-SE** o presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança proveniente do Processo de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, pendentes de adimplemento;

**III - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO) (...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO** :04478/2017 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00814/2018 e AC1-TC 00020/2019, Processo n. 01025/2016/TCERO.

**INTERESSADO**:Claudioмиro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2025-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, substanciada na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.

4. Determinações.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/2018, exarado no Processo n. 1025/2016 e Item II, do Acórdão APL-TC 00020/2019, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01025/2016/TCERO, relativo ao crédito proveniente das multas impostas ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0509/2024-DEAD (ID n. 1680753), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1679369), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/18 e no item II do Acórdão AC1 – TC 00020/19, por parte do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680349) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0639/2024 (ID n. 1688030), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0108/2025-DEAD (ID n. 1731184), juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM n. 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive às multas impostas no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/2018 e Item II, do Acórdão APL-TC 00020/2019, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01025/2016/TCERO.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento das multas imputadas no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/2018 e Item II, do Acórdão APL-TC 00020/2019, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0639/2024 (ID n. 1688030), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680349), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA



DE DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL É DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executoriedade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[3]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.3. Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19<sup>[4]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto às multas imputadas Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/18 e no item II do Acórdão AC1 – TC 00020/19.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto às multas constantes no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/18 e no item II do Acórdão AC1 – TC 00020/19, exaradas nos autos do Processo n. 01025/2016, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II - ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**IV – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>§5</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:**05051/2017-TCERO.

**INTERESSADO:**Jacques da Silva Albagli.

**ASSUNTO:** Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 00406/2016.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2025-GP

**SUMÁRIO:**MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

### I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, Acórdão AC2-TC 0406/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01319/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 2/8/2016, por parte do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, no que alude a multa imposta ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0099/2025-DEAD (ID n. 1725870), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4421/2025/PGE-TCE (ID n. 1724270), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20170200002146, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jacques da Silva Albagli**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessaarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0406/2016, com trânsito em julgado materializado em 2/8/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhor **Jacques da Silva Albagli**, quanto à multa imposta no Item II, Acórdão AC2-TC 0406/2016, exarado nos autos do Processo n. 01319/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200002146, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
em ação, pela cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05640/2017-TCERO;  
**INTERESSADOS:** José Mário de Melo;  
Lineide Martins de Castro.  
**ASSUNTO:** Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 00159/2010.  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens III, IV e VII, do Acórdão AC1-TC 00159/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03923/2005-TCERO, com trânsito em julgado em 31/10/2012, por parte dos Senhores **José Mário de Melo** e **Lineide Martins de Castro** no que alude às multas às multas impostas aos responsáveis.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0071/2025-DEAD (ID n. 1714054), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC encaminhou o Ofício n. 2837/2025/PGE-TCE (ID n. 1712775), no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente às CDAs ns. 20150200199468, 20150200199469 e 20150200199470, apenas cobranças por meio de protestos extrajudiciais.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **José Mário de Melo** e **Lineide Martins de Castro**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00159/2010, com trânsito em julgado materializado em 31/10/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhores **José Mário de Melo e Lineide Martins de Castro**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **José Mário de Melo e Lineide Martins de Castro**, quanto às multas impostas nos Itens III, IV e VII, do Acórdão AC1-TC 00159/2010, exarado nos autos do Processo n. 03923/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150200199468, 20150200199469 e 20150200199470, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** as partes interessadas, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05243/2017/TCERO.

**INTERESSADO:** Armando Nogueira Leite.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão AC1-TC 0115/2013.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.



**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2025-GP****SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Armando Nogueira Leite**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 0115/2013, prolatado nos autos do Processo n. 02428/2006, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00106/2025-DEAD (ID n. 1728599), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20140200002633, relativa à multa constante no Item II, do Acórdão AC1-TC 0115/2013, de responsabilidade do Senhor **Armando Nogueira Leite**, encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob o ID n. 1728420.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 0115/2013, emanado dos autos do Processo n. 02428/2006 (multa), por parte do Senhor **Armando Nogueira Leite**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1728599), assim como no Extrato de Pagamento (ID n. 1728420).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a<sup>[1]</sup>" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Armando Nogueira Leite**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC1-TC 0115/2013, exarado nos autos do Processo n. 02428/2006, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04835/2017/TCERO.

**INTERESSADA:** Ivone Mendes de Souza.

**ASSUNTO:** PACED – Débito imputada no Item III, do Acórdão APL-TC 0008/1998.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2025-GP

#### SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Ivone Mendes de Souza**, do Item III, do Acórdão APL-TC 0008/1998, prolatado nos autos do Processo n. 00287/1991, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0104/2025-DEAD (ID n. 1728097), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. n. 109/2025/PGM (IDs ns. 1721893 a 1721895), em que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, informa que a Senhora **Ivone Mendes de Souza** efetuou o pagamento integral do débito imputado no Item III, do Acórdão APL-TC 0008/1998.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 0008/1998, emanado dos autos do Processo n. 00287/1991 (débito), por parte da Senhora **Ivone Mendes de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1728097), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1727155 e Extrato de Pagamento (ID n.1721895).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.



**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ivone Mendes de Souza**, quanto ao débito constante no Item III, do Acórdão APL-TC 0008/1998, exarado nos autos do Processo n. 00287/1991, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 04831/2017/TCERO.

**INTERESSADO:** Armando Nogueira Leite.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão AC2-TC 0077/2007.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2025-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Armando Nogueira Leite**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0077/2007, prolatado nos autos do Processo n. 01421/2003, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00105/2025-DEAD (ID n. 1728761), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20090200000215, relativa à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0077/2007, de responsabilidade do Senhor **Armando Nogueira Leite**, encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob o ID n. 1726993.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0077/2007, emanado dos autos do Processo n. 01421/2003 (multa), por parte do Senhor **Armando Nogueira Leite**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1728761), assim como no Extrato de Pagamento (ID n. 1726993).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Armando Nogueira Leite**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0077/2007, exarado nos autos do Processo n. 01421/2003, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALTA, MAIS COORDENADA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04683/2017-TCERO.

**INTERESSADA:** Marlucia de Moura.

**ASSUNTO:** Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 0059/2006.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

### I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Item XVIII, Acórdão AC2-TC 0059/2006, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01265/2000-TCERO, com trânsito em julgado em 14/5/2014, por parte da Senhora **Marlucia de Moura**, no que alude à multa imposta à responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0101/2025-DEAD (ID n. 1725786), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4408/2025/PGE-TCE (ID n. 1724262), no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20150205862730, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Marlucia de Moura**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0059/2006, com trânsito em julgado materializado em 14/5/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Marlucia de Moura**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Marlucia de Moura**, quanto à multa imposta no Item XVIII, Acórdão AC2-TC 0059/2006, exarado nos autos do Processo n. 01265/2000-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205862730, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em nome do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 31/GABPRES, de 24 de março de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 49/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3232, de 3 de janeiro de 2025 e altera a composição da equipe de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 008211/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de maio de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 49/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3232, de 3 de janeiro de 2025.

Art. 2º Incluir na equipe de fiscalização os servidores Eder de Paula Nunes, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 446, membro; Antonio Augusto de Carvalho Assunção, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 554, membro e Hudson Willian Borges, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 515, membro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 035/2025/SEGESP  
AUTOS: 001641/2025  
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA COTRIM  
ASSUNTO:AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0825824), por meio do qual o servidor Wagner Oliveira Cotrim, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 461 lotado na Divisão de Hardware e Suporte Operacional, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, alterada pelas Resoluções nºs 431 e 432, ambas de 2024, que nesta oportunidade fundamentam a análise e deliberação do pleito.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada pelas Resoluções nº 431/204 e 432/2024, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, com a redação dada pela Resolução n. 431/2024, transcrito a seguir:

De acordo com as informações constantes dos assentamentos funcionais do requerente, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato coletivo por adesão, firmado entre a Operadora Viva Vida e a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos (0825830), que atesta a condição de beneficiário do plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) ao servidor Vagner Oliveira Cotrim, cadastro n. 461, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 28.02.2025, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2025 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2025 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025, **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 03/2025).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

**1. CANDIDATOS SELECIONADOS:**

<b>14.04.2025 - 1ª TURMA - 08h30 às 12h30</b>
ALESSANDRA DE SOUZA XAVIER
AMANDA CRISTINA CARVALHO MENDES
ANA CLARA VIEIRA DO NASCIMENTO
ANDERSON ASSUNÇÃO
BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO
BRUNO FELIPE VALERIANO DA SILVA
CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI
CÁSSIO VANEI NEVES SILVA
DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO
DIWTT DIAS DA SILVA JÚNIOR
ELIDA PASSOS DE ALMEIDA
ENOI MARIA MESQUITA LEITE
FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
GABRIEL DE MIRANDA CASTRO
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
GIAN BRUNO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
GRAZIELA GENOVEVA KETES
IZABELA RAMOS GUIMARÃES
JANAINA OLIVEIRA NEVES
JEANE KARINE GONÇALVES COLARES

Informação 21 (0844013) SEI 000558/2025 / pg. 1

JÉSSICA DE AGUIAR REIS
JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS
JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR
<b>14.04.2025 - 2ª TURMA - 14h30 às 18h30</b>
KARINE VITÓRIA RAMOS SILVA
KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES
LÚVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
LUCIANA RENATA ARAÚJO DA SILVA
MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES
MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA
NAIARA REGINA BORGES DE LIMA FERREIRA
PAULO VITOR PINHEIRO DE OLIVEIRA
RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAÚJO
RAFAELA RAMIRO PONTES
RAISA ALCANTARA BRAGA PAPAFANURAKIS
ROBERTA ARROIO
ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO
SAULO FREIRES LIMA
SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA
TEREZINHA PINHEIRO SANTIAGO
THAISA SOARES DA SILVA
UDSON VIEIRA DOS SANTOS
YOHANNA PESSOA DE ARAÚJO ALMEIDA

**2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPAPROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (CHAMAMENTO N.003/2025):**

- Data: **14.04.2025** (segunda-feira)
- Hora: **08h30 às 12h30 - 1ª Turma** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Hora: **14h30 às 18h30 2ª Turma** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: **Escola Superior de Contas - ESCON - situada na Avenida Presidente Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças.**

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2025.



**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 09/04/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0844013** e o código CRC **3C3AAF8B**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0844013

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: